



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 318/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.118066-2024-79

Órgão: INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Requerente: M.F.P.

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou acesso aos dados agregados e anonimizados do ENEM 2024, com resultados por média e por escola. Nesse sentido, sugeriu duas alternativas para o fornecimento dos dados: 1) Mascaramento e fornecimento dos dados: Que o INEP realize o cruzamento necessário e forneça os dados já anonimizados, sem qualquer exposição a informações sensíveis. 2) Realização da pesquisa em ambiente controlado: Permitir que o requerente realize o cruzamento dos dados em uma sala segura, no SEDAP, com as devidas garantias de confidencialidade e integridade dos dados, conforme já é prática em outras pesquisas. No contexto do pedido apresentou ainda extenso arrazoado com teor de reclamação, caracterizado como manifestação de ouvidoria.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O INEP esclareceu que os resultados do ENEM 2024 foram divulgados ao público em 13/01/2025, conforme previsto. Entretanto, esses dados ainda não foram consolidados e/ou agregados para serem divulgados no formato de microdados. Avisou que a Coordenação-Geral de Medidas da Educação Básica (CGMEB) iniciaria a elaboração dos microdados do ENEM 2024, conforme planejamento interno, e que tradicionalmente, a CGMEB divulga os microdados do ENEM até o final do primeiro semestre do ano seguinte à realização do exame, ou seja, até junho/2025.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O recorrente reiterou seu pedido por meio de extenso arrazoado, em síntese, alegando que não houve esclarecimento sobre as razões técnicas ou operacionais que justifiquem a não disponibilização imediata de dados já em fase de consolidação ou, ao menos, sobre a possibilidade de disponibilização em formato agregado (por escola) ou em ambiente seguro. Ademais, ponderou que, os dados são essenciais para sua pesquisa, que analisa a relação entre desempenho no ENEM e fatores como etnia/cor em salas de aula. Dessa forma, relatou que a ausência de tais informações inviabiliza a conclusão do estudo e prejudica a análise de cerca de 20 mil escolas. A postergação até junho de 2025 gerará impacto irreparável para a pesquisa em andamento e para a comunidade acadêmica, bem como poderá configurar omissão na prestação das informações públicas.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O INEP ratificou a resposta inicial, ademais esclareceu que o cronograma é cuidadosamente elaborado com o objetivo de organizar e gerenciar as atividades da Coordenação, assegurando o cumprimento eficaz de todas as atribuições institucionais. Ressaltou que o requerente repete solicitações iguais requerendo os microdados do ENEM. Em todas as ocasiões, foi informada a mesma resposta: os dados solicitados ainda não estão prontos, pois o processo de consolidação está em andamento. Assim, considerou que este novo recurso se mostra improcedente, uma vez que não traz nenhum argumento novo, limitando-se a reiterar o pedido de microdados, mesmo com o pleno conhecimento, por parte do demandante, de que tais informações ainda não estão disponíveis. Destacou que por meio dos protocolos 23546-110738/2024-06, 00106-015537/2024-71 e 23546-006314/2025-11, o demandante, ciente de que os dados ainda não estão finalizados, persiste em abrir novos protocolos reiterando a mesma solicitação.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente reiterou o pedido nos mesmos termos dos recursos anteriores. Solicitou a revisão da decisão do INEP, determinando a disponibilização dos dados solicitados dentro do prazo legal de 20 dias, prorrogáveis por mais 10. Sugeriu, caso o INEP alegue dificuldades técnicas para consolidar os dados, que seja autorizado seu acesso imediato ao ambiente do SEDAP, para que sua equipe técnica possa realizar a organização dos microdados sob supervisão do INEP. Afirmou que a postergação excessiva da divulgação dos dados não encontra respaldo na LAI e fere os princípios constitucionais da transparência, publicidade e eficiência administrativa.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O INEP ratificou a resposta do recurso de 1^a instância.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou as argumentações realizadas nos recursos anteriores. Solicitou a revisão da decisão do INEP, determinando a disponibilização dos dados solicitados dentro do prazo legal de 20 dias, prorrogáveis por mais 10. Sugeriu, caso o INEP alegue dificuldades técnicas para consolidar os dados, que seja autorizado seu acesso imediato ao ambiente do SEDAP, para que sua equipe técnica possa realizar a organização dos microdados sob supervisão do INEP. Afirmou que a postergação excessiva da divulgação dos dados não encontra respaldo na LAI e fere os princípios constitucionais da transparência, publicidade e eficiência administrativa.

ANÁLISE DA CGU

A CGU ponderou que, em consulta aos precedentes citados pelo INEP de nº 23546.110738/2024-06 e nº 23546.006314/2025-11, verificou-se que, de fato, são as mesmas solicitações para os microdados do ENEM, todas recebendo a mesma resposta, de que os dados ainda não estão prontos, pois o processo de consolidação está em andamento. No âmbito do NUP 23546.006314/2025-11 o Instituto respondeu que quando os dados do ENEM 2024 estiverem disponíveis no SEDAP, essa informação será pública no portal (no link [https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/gestao-do-conhecimento-e-estudoseducacionais/cgdi/servico-de-acesso-a-dados-protégidos-sedap/base-de-dados](https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/gestao-do-conhecimento-e-estudoseducacionais/cgdi/servico-de-acesso-a-dados-protегidos-sedap/base-de-dados)) e poderá ser utilizada por qualquer pessoa interessada. Acrescentou que todos os pesquisadores cujos projetos preveem uso dos dados ENEM 2024 serão notificados por e-mail, exatamente como foi feito em 2024. Já o NUP 23546.110738/2024-06 já foi analisado no âmbito desta Casa cuja decisão foi pelo não conhecimento, pois não foi verificada a ocorrência da negativa de acesso à informação, requisito para sua admissibilidade, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/11. Assim sendo, a CGU avaliou que, no caso concreto, verifica-se que, tal como no precedente nº 23546.110738/2024-06, embora o recurso direcionado à CGU traga argumentos no sentido de estar havendo negativa de acesso às informações pleiteadas, fica demonstrado mais uma insatisfação do requerente com as respostas recebidas. Assim, a CGU manteve o entendimento de que não há a negativa de acesso aos dados solicitados, mas tão somente a narrativa de que eles ainda estão em fase de elaboração, e ainda não disponíveis para o público. Não obstante, o INEP ainda trouxe a previsão de que os microdados do ENEM serão publicados no portal até junho de 2025. Nesse contexto, esclareceu que a LAI

garante o acesso à informação pública disponível, a qual se refere a dados, processados ou não, contidos em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicas, recolhidos ou não a arquivos públicos. Repetiu que o Instituto esclareceu da melhor forma possível que os dados requeridos ainda estão em fase de elaboração com previsão de divulgação num prazo razoável, considerando seu tamanho e os processos envolvidos. Diante do apresentado, a CGU considerou o pedido duplicado, conforme se verifica nos precedentes acima mencionados.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso interposto, pois não foi observada a negativa de acesso à informação, nos termos do art. 16 da Lei n. 12.527/2011, por se tratar de pedido repetido e já apreciado, por meio do NUP 23546.110738/2024-06.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos dos recursos prévios, ademais considerou que o simples fato de haver recursos anteriores não impede a análise meritória do presente recurso, sobretudo porque o fundamento é a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na negativa de acesso. Relatou que informações públicas disponíveis, mesmo em processo de organização, devem ser acessadas, ainda que em caráter preliminar, conforme capacidade técnica do requerente. Requereu ainda a autorização de acesso aos dados, sob supervisão, no ambiente seguro do SEDAP. Citou o precedente da CGU, NUP 00046.000128/2022-16, alegando que trata sobre postergação indevida, o que equivale a negativa de acesso. E o precedente CMRI, de NUP 63900.000236/2018-88, alegando que a recusa baseada em “cronograma institucional” não se sobrepõe à supremacia da transparência administrativa. Por fim, considerou que, caso o órgão insista em negar o acesso, que seja obrigado a apresentar laudo técnico, assinado por autoridade competente, contendo as justificativas técnicas para a impossibilidade de fornecer a informação no formato solicitado, bem como que forneça o cronograma detalhado e vinculativo para disponibilização futura, conforme os limites legais.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido haja vista que não houve negativa de acesso à informação, bem como houve inovação recursal.

ANÁLISE DA CMRI

Em atenção ao objeto do presente recurso, de fato verifica-se que o recorrente apresenta insatisfação quanto ao tempo que deve aguardar para ter o acesso público das informações requeridas, haja vista que o INEP explicou que os dados estão em fase de elaboração com previsão de divulgação para primeiro semestre de 2025, e que a Coordenação-Geral de Medidas da Educação Básica (CGMEB), responsável pela respectiva divulgação, desempenha diversas atribuições e segue um cronograma de atividades previamente planejado. Entretanto, em que pese a irresignação apresentada, importa destacar que o órgão de fato não negou a informação, mas informou que precisa realizar o trabalho para o devido fornecimento, conduta que está adequada ao disposto no art. 7º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011. Ademais, não se pode olvidar que a mesma lei é expressa no art. 11, ao determinar que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, fato que ainda não é possível, pois os dados estão sendo trabalhados. Portanto, observa-se que o pedido do cidadão abrange informação que está sendo elaborada, e que cumpre prazo para a respectiva disponibilização. Seguindo-se, sobre as alegações do recorrente de que existe postergação indevida, e recusa com base em “cronograma institucional”, não se viu comprovados tais fatos, haja vista que, as declarações do órgão se presumem verdadeiras, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os

órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Posto isto, entende-se que não houve negativa de acesso à informação, não sendo possível conhecer esta parte do recurso, orientando-se assim que o recorrente aguarde a disponibilização pública programada. Por fim, quanto ao pedido para o fornecimento do cronograma detalhado e vinculativo para disponibilização futura das informações, verifica-se inovação recursal, considerando que tal solicitação não consta do pedido inicial. Posto isto, não é possível conhecer esta parte do recurso, porque houve inovação recursal, de acordo com o disposto na Súmula CMRI nº 02/2015.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 146ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, não conhece do recurso, pois não foi verificada negativa de acesso em parte do recurso, conforme os termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022 e, por haver na parcela restante, inovação recursal, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 02/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819540** e o código CRC **F2706198** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000014/2025-02

SEI nº 6819540